



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010327-46.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado LUCAS JETTER MONTEIRO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EDRELIX SERVIÇOS COMUNICAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI e MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Município de Suzano; e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos do autor e da requerida Edrelix. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010327-46.2022.8.26.0606

Apelante/Apelado: Lucas Jetter Monteiro Batista

Apdos/Aptes: Edrelux Serviços Comunicação e Construção Eireli e Município de Suzano

Comarca: Suzano - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Eduardo Calvert

Voto nº 2786

Apelação. Ação de ressarcimento de valores. Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Não acolhimento. Colisão ocasionada pelo caminhão da empresa requerida, em posse do Município de Suzano por vigência de contrato de locação. Caminhão desrespeitou o sinal de parada obrigatória, por suposta falha mecânica nos freios, atingindo diversos veículos. Responsabilidade solidária da empresa proprietária do caminhão e da Municipalidade pelos danos causados a terceiros. Danos materiais comprovados. Condenação ao pagamento do reparo do veículo e reembolso das despesas com locação de automóvel substituto, ante a imprescindibilidade do veículo ao requerente, que trabalha como motorista de aplicativo. Reembolso do aluguel que, contudo, deve restringir-se ao valor previsto no contrato a fls. 119/123, nos termos pleiteados na inicial. Consectários legais. Aplicação da Taxa Selic para fins de correção monetária e juros de mora. Tema nº 108 do STF. Art. 3º da EC nº 113/2021. Precedentes jurisprudenciais. Pedidos de indenização por danos morais, lucros cessantes e desvalorização do veículo. Não acolhimento. Ausência de provas dos prejuízos alegados. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Município de Suzano parcialmente provido. Recursos do autor e da corré Edrelux desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 216/219, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 14.300,00, e ao ressarcimento dos custos com locação de veículo desde 21/10/2022 até a data do efetivo pagamento da indenização pelos danos emergentes, devendo o autor comprovar o desembolso em sede de cumprimento de sentença. Diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, sem arbitramento de honorários advocatícios.

A requerida Edrelix Serviços, Comunicação e Construção Eireli apela a fls. 222/232 requerendo a inversão do julgado. Sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, defende a ausência de responsabilidade pelo ocorrido, pois não demonstrado o nexo de causalidade. Requer o afastamento da condenação em danos materiais, ou, subsidiariamente, pugna pela alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, para que incidam desde a citação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 233/235). Contrarrazões a fls. 258/268.

O Município de Suzano apela a fls. 245/257 e requer a reforma da sentença. Sustenta as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, afirmando que eventual responsabilidade do ente público seria subsidiária, e não solidária. Impugna a condenação em ressarcimento quanto aos custos de locação de veículo e, caso se entenda pela manutenção do julgado, requer que o ressarcimento seja limitado ao dia 21/11/2022, data em que findado o referido contrato de locação. Quanto aos juros e correção monetária, requer a aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 810 do STF, para incidência da Taxa Selic sobre o montante condenatório.

Recurso tempestivo, sem oposição de contrarrazões pelo apelado.

O autor apresentou recurso adesivo a fls. 269/274 requerendo a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos morais, lucros cessantes e pela depreciação do veículo.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 108/109). Contrarrazões a fls. 291/299.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da inicial que, em 10/09/2022, o caminhão de propriedade da corrê Edrelix, a serviço do Município de Suzano, trafegava pela Rua Teresa Hagiuiara Cardoso e, devido a problemas mecânicos, não conseguiu frear no cruzamento com a Estrada dos Fernandes, desrespeitando o sinal de parada obrigatória e colidindo com

terceiro veículo, que, por sua vez, colidiu com o automóvel conduzido pelo autor, de propriedade de terceira pessoa (fls. 54). O requerente afirma trabalhar como motorista de aplicativo, dependendo de seu veículo para suas atividades laborais. Por este motivo, necessitou alugar um carro durante o período de conserto do seu automóvel. Pugna, portanto, pelo ressarcimento de tais valores, além do pagamento da quantia referente ao conserto do veículo. Não obstante, pleiteou em juízo a condenação das rés em lucros cessantes, pois afastou-se de suas atividades laborativas durante quatro dias após o ocorrido (10/09 a 13/09 – fls. 12). Pede, ainda, uma indenização pela desvalorização financeira do veículo, sustentando que, em razão do sinistro, houve perda significativa do valor de mercado. Por fim, requer a condenação das rés em indenização por danos morais, diante dos inúmeros transtornos oriundos do acidente.

Eis a síntese do necessário.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que o condutor do veículo, ainda que a propriedade seja de terceiro, responde ativamente pelos prejuízos decorrentes de seus atos. Em verdade, há legitimidade *ad causam*, respondendo perante o proprietário pelos danos causados durante sua posse do veículo. A propósito:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão à reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito entre o veículo do recorrente e o ônibus da concessionária de transporte público. Legitimidade ativa do condutor do veículo no momento do acidente para postular o prejuízo causado por terceiro, eis que responde perante o proprietário. Veículos que seguiam pela mesma via e sentido de direção e convergiram para a direita. Condutor do ônibus que iniciou manobra de conversão à direita quando estava no lado esquerdo da via, sem a devida cautela, considerando o porte de seu veículo, transpondo a faixa da direita de forma descuidada e interceptando a trajetória do veículo do recorrente, que também convergia para a direita. Infração ao art. 34 do CTB. Culpa do condutor do ônibus,

que invadiu a porção da via pela qual seguia o recorrente. Culpa concorrente do recorrente, posto que a via em questão, apesar de possuir espaço para comportar carros em fila dupla, não possui sinalização a autorizar referida prática. Necessário sopesar a responsabilidade de cada uma das partes (art. 945 do CC). Inexistência de danos morais indenizáveis. Reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Municipalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10048952420238260408 Ourinhos, Relator: Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, Data de Julgamento: 28/06/2024, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/06/2024)

Quanto ao mérito, observa-se que a dinâmica do acidente foi demonstrada por meio do boletim de ocorrência a fls. 23/28, além da gravação de vídeo a fls. 03. É evidente que o motorista do caminhão deu causa ao acidente. Conforme destacado em sentença, *“o autor trouxe aos autos vídeo (folha 3) que demonstra perfeitamente como ocorreu o acidente: o caminhão de propriedade da ré e que prestava serviços ao Município de Suzano desrespeitou a sinalização de parada obrigatória (supostamente por haver perdido os freios) e atingiu um veículo que, por sua vez, veio a atingir o veículo do autor”* (fls. 217).

Assim, os requeridos devem responder pelos danos e prejuízos causados ao autor.

Destaca-se que, conforme ofício a fls. 211, a Municipalidade confirmou que o caminhão responsável pela colisão *“estava a serviço da Prefeitura de Suzano, na qualidade de veículo alugado, sob vigência de contrato de locação”*. Assim, resta evidenciada a sua responsabilidade solidária pelos danos causados a terceiros pelo veículo que, embora de propriedade da corré Edrelix, foi locado pelo Município e, no momento da colisão, estava em sua posse para prestação de serviços públicos. Nesse sentido:

RECURSOS DE APELAÇÃO e ADESIVO. (i) Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Responsabilidade

civil aquiliana. (ii) Sentença de procedência. (iii) Apelos dos réus e recurso adesivo da autora. (iv) Preliminares de ilegitimidade passiva e de inexistência de responsabilidade solidária. Inocorrência. Contempla o Código Civil de 2002 a responsabilidade das locadoras de veículos, que se amoldam ao parágrafo único do seu artigo 927. Inquestionavelmente, desenvolvem atividade de risco, prestam serviço perigoso – serviço esse que não pode ter defeito. Se violarem o correspondente dever de segurança, estarão obrigadas a reparar o dano, independentemente de culpa. Assim, resulta que existe responsabilidade solidária entre a locadora de automóveis e o locatário com relação aos danos causados a pessoa estranha ao vínculo contratual, que decorram de acidente causado pelo veículo locado. A solidariedade legítima, no polo passivo, a presença da Municipalidade de São Sebastião e da empresa locadora Nogueira e Nogueira. Preliminares, portanto, rejeitada. (v) No mérito, apelos das rés que prosperam em parte. Bem demonstrada a culpa exclusiva do motorista do VW/Gol, servidor público do Município de São Sebastião, pela colisão traseira com o veículo de propriedade da autora. (v.1) Dever de reparar os danos materiais referentes aos danos emergentes causados ao veículo da autora. (v.2) Doutro ângulo, os registros relacionados com os cuidados de emergência após o acidente excluem a presença de lesão grave de coluna, e não fazem prova de a autora que estivesse em tratamento médico ou fisioterápico. Nenhum comprovante a autora trouxe referente a despesas médicas, exames, tratamentos ou medicamentos por conta das dores que afirma ter suportado nos dias seguintes à batida. (v.3) Requerente que, ademais, não fez prova mínima dos dias de trabalho que diz ter perdido, tampouco demonstrou o valor das diárias que alegadamente deixou de ganhar. Lucros cessantes, portanto, não comprovados. (v.4) Danos morais evidenciados. Sofrimento causado pela dor física que invade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexoravelmente, a paz de espírito e o equilíbrio da dignidade da pessoa humana, notadamente quando causado por expressivo ato ilícito. (v) Apelo adesivo da autora, reclamando a majoração da quantia arbitrada a título de indenização pelos danos morais. Descabimento. Valor indenitário (R\$ 6.000,000) que está balizado pela direta análise das condições pessoais da autora e da extensão da dor que suportou em razão do forte impacto na traseira do seu conduzido. (vi) Preliminares rejeitadas. Apelos dos réus parcialmente providos, exclusivamente para reduzir a indenização por danos materiais ao valor de R\$ 9.074,15, correspondentes aos danos emergentes causados ao veículo da autora. Apelo adesivo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002770-36.2020.8.26.0587; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público. Culpa exclusiva do funcionário público a serviço da Municipalidade devidamente comprovada. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Honorários advocatícios. Interesse recursal concorrente do advogado. Arbitramento consoante os ditames do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Regra de natureza cogente. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1003791-39.2016.8.26.0344; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

Quanto aos danos materiais alegados, os documentos a fls. 87/90 demonstram os valores necessários ao reparo integral do veículo (R\$ 14.300), sendo devido, portanto, o pagamento do montante ao autor.

Com relação à locação de veículos durante o período em que o automóvel do autor permaneceu na oficina para reparos, o requerente apresentou em juízo dois contratos. O primeiro, a fls. 77/79, datado de 12/09/2022, com duração de 30 dias, foi rejeitado pelo juízo sentenciante, sob o fundamento de que *“trata-se de aluguel de veículos celebrado entre particulares, sem qualquer demonstração de efetivo desembolso por parte do autor, carecendo da idoneidade necessária para fundamentar o dever de ressarcimento”* (fls. 218). Anote-se que, neste ponto, não houve impugnação dos apelantes.

Quanto ao segundo contrato (fls. 119/123), observa-se que está datado de 21/10/2022, com vigência até 21/11/2022 (30 dias), e foi considerado válido pelo juízo sentenciante, para fins de comprovação dos danos materiais alegados.

De fato, o automóvel é comprovadamente indispensável ao exercício das atividades laborais do autor (fls. 55/74), o que justifica o pleito de restituição dos valores referentes à locação de um carro substituto durante o período em que seu veículo usual permanecer inabilitado para circulação por conta das avarias oriundas do acidente.

Contudo, ao contrário do que constou da sentença, o reembolso das despesas de locação deve restringir-se ao referido contato de fls. 119/123, sem estender-se até a data do *“efetivo pagamento da indenização pelos danos emergentes”*.

Primeiramente, ressalte-se que o julgamento deve ficar adstrito aos pedidos formulados na inicial e, no caso em comento, o pleito do autor consiste na restituição dos valores pontuais de R\$ 3.000,00 (contrato de fls. 77/79) e R\$ 2.380,00 (contrato de fls. 117), sendo incabível, portanto, a extensão do pedido introduzida pelo juízo *a quo*.

Não obstante, a locação do veículo ocorreu por necessidade temporária, como consequência do acidente de trânsito em questão. Uma vez reparado o veículo do autor, esvai-se a necessidade de locação de novo veículo.

Destaca-se, ainda, que a indenização por danos materiais deve ser adequadamente comprovada, mediante demonstração do efetivo desembolso dos valores. No caso, o autor não apresentou contratos de locação posteriores ao discutido, sendo incabível, portanto, a condenação nos termos da sentença recorrida.

Assim, o recurso do Município de Suzano comporta acolhimento neste ponto, para determinar que o reembolso pelas despesas de locação do veículo fique restrito ao contrato de fls. 119/123, com vigência de 21/10/2022 a 21/11/2022, cabendo à parte requerida o reembolso dos valores ali previstos, mantendo-se a determinação de comprovação do desembolso integral em sede de cumprimento de sentença, vez que o comprovante de pagamento a fls. 122 demonstra apenas o desembolso parcial.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e juros de mora, não é cabível a incidência desde a citação, como pretende a apelante Edrelix, ante a responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ). Neste ponto, portanto, a sentença não comporta modificação.

Ainda quanto aos consectários legais, o recurso da Municipalidade comporta guarida quanto ao pedido de aplicação da Taxa Selic para fins de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos, em observância ao entendimento firmado no julgamento do Tema nº 801 pelo E. STF, que prestigia o teor do art. 3º da EC nº 113/2021:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento desta E. Corte, afirmando a adequação da Selic para obrigações que envolvam a Fazenda Pública, a partir da vigência da Emenda Constitucional mencionada (09/12/2021). Confira-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por Rosana de Lima Lisboa e T. G. S. L. contra o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP, visando à condenação por danos morais e materiais devido ao falecimento de Fábio Augusto Lisboa em acidente de trânsito na Rodovia Prefeito Aziz Lian SP-107, causado por colisão com um cavalo na pista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade civil do apelante por omissão na fiscalização e manutenção da rodovia, resultando em acidente fatal; (ii) avaliar a proporcionalidade do valor da indenização por danos morais; (iii) avaliar os termos da indenização por danos materiais, correspondente a pensão mensal; e (iv) analisar a correção dos consectários legais incidentes sobre a condenação. III. Razões de Decidir 3. Comprovada a conduta culposa do apelante pela negligência em permitir a presença de animal na pista e falta de iluminação adequada, bem como o nexo causal e os danos morais e materiais, restando configurada a responsabilidade do apelante. 4. O valor da indenização por danos morais é razoável e proporcional. 5. A pensão mensal é devida nos termos da sentença, ajustando-se apenas o termo final do pensionamento da apelada T.G.S.L. e a extinção da pensão em caso de novo casamento ou união estável pela apelada ROSANA. 6. Os consectários legais devem observar o TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do STF, o TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ, e a Em. Const. nº 113, de 08/12/2.021. IV. Dispositivo e Tese 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para (i) estabelecer novo termo final do pensionamento para a apelada T.G.S.L.; (ii) consignar a extinção da pensão em caso de contração de novo casamento ou união estável pela apelada ROSANA; e (iii) revisar os consectários legais. 8. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do Estado por omissão exige comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de culpa, como ficou demonstrado. 2. A indenização por danos morais e materiais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (TJSP; Apelação Cível 1001497-17.2023.8.26.0296; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DA ILUMINAÇÃO DEFICIENTE DA VIA. Colisão frontal da motocicleta conduzida pelo autor com automóvel conduzido pelo primeiro requerido, o qual trafegava na contramão de direção. Autor que sofreu fratura exposta na perna esquerda, resultando na sua amputação. Sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, em relação à concessionária ré, por ilegitimidade passiva, e de procedência da ação para condenar o primeiro requerido e o Município de Engenheiro Coelho, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Inconformismo do Município. Descabimento. Apesar de evidente a responsabilidade do condutor do veículo, também contribuíram para o evento a má iluminação da via e a ausência de sinalizações com placas, o que foi confirmado pela prova oral colhida e fotografias anexadas ao laudo do local dos fatos. Configurada a falha do serviço público, que leva ao dever de indenizar. Comprovadas a omissão do ente público na conservação adequada da via, o dano e o nexo de causalidade. Danos materiais e lucros cessantes devidamente comprovados pelo autor. Dano moral adequadamente arbitrado em R\$80.000,00, em virtude das graves consequências do acidente. Consectários legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade de adequação "ex officio", por se tratar de matéria de ordem pública, não havendo "reformatio in pejus". Correção monetária e juros de mora calculados de acordo com o decidido pelo STF no RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 de repercussão geral, com incidência da EC nº 113/2021 a partir da sua vigência. Aplicação ainda da Súmula nº 362 e 54 do STJ. Recursos não providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001820-13.2022.8.26.0666; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

No mais, como bem pontuado em sentença, não se verifica alteração significativa na remuneração do autor para fins de acolhimento do pedido de indenização por lucros cessantes.

De igual modo, rejeita-se o pedido de indenização pela redução do preço de mercado do veículo, uma vez que a alegada desvalorização não restou comprovada nos autos. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Incontroverso que a responsabilidade pelo acidente foi da parte ré, diante das filmagens do exato momento da colisão. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA quanto ao arbitramento dos danos morais. Pleito acolhido. Danos morais não caracterizados. Ausência de violação da integridade física. Sentença reformada nesse ponto. Apelação provida. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. Majoração dos danos morais. Pedido prejudicado diante da exclusão da condenação em danos morais. Indenização pela desvalorização do veículo. Descabida. Ausência de produção de prova pela autora. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1031348-10.2023.8.26.0003; Relator (a): José Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

No que concerne aos danos morais, da mesma forma, razão não assiste ao autor apelante.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, o acidente não ocasionou lesões físicas nem quaisquer outros abalos extrapatrimoniais, resumindo-se aos prejuízos financeiros. Não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Responsabilidade civil por acidente de trânsito – Ação de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais – Sentença de improcedência – Apelos das rés visando à concessão de justiça gratuita – Deferimento da benesse – Renda inferior a dois salários-mínimos mensais – Herança de pequena monta e ilíquida que não altera a situação de insuficiência financeira para arcar com custas e despesas processuais – Apelo dos autores – Valor do dano material não comprovado – Dúvida a respeito da viabilidade do reparo do automóvel e de que, no estado em que alienado, valia R\$ 8.000,00, tal qual alegado, o que impede a condenação das rés – Superveniente alienação do automóvel a terceiros que impossibilitaria a legítima sub-rogação das rés na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade do bem caso arcassem com indenização baseada em valor de mercado – Ausência de prova do nexo causal entre a ocorrência do acidente e o pedido de demissão do coautor junto à sua ex-empregadora que consubstancia o pedido de indenização por lucros cessantes, do que decorre a presunção de existência de alternativas de transporte – Dano moral não configurado – Acidente do qual não derivaram lesões corporais, mas apenas prejuízo patrimonial – Sentença reformada apenas para deferir o requerimento de gratuidade judiciária das rés – Recurso das rés PROVIDO – Recurso dos autores IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001397-88.2024.8.26.0664; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Município de Suzano, para determinar que o reembolso dos valores referentes à locação do veículo fique restrito ao contrato de fls. 119/123, bem como para determinar a aplicação da Taxa Selic para fins de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos, nos termos da fundamentação; e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos do autor e da requerida Edrelix.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator